



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 32/2025 – PLO 14/2025

Parecer jurídico ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025 que “Dispõe sobre alteração da lei 1.603 de 2021, que Cria o Fundo e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade PLO 14 de 2025, vem a assessoria jurídica da Câmara Municipal emitir parecer jurídico.

PARECER

O PL encontra-se em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária de autoria do Presidente desta Casa de Leis, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.603/2021, promovendo modificações na composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, bem como estabelecendo novos critérios para seleção dos seus membros.

A proposta legislativa tem como justificativa a necessidade de adequação da norma à realidade atual do município, aprimorando sua aplicação e garantindo maior eficiência na gestão pública do setor de saneamento.

Diante disso, compete a esta assessoria jurídica analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, bem como sua pertinência e conformidade com o ordenamento vigente.

A competência para legislar sobre saneamento básico é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal de 1988. Aos municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna.

Ademais, o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade sua defesa e preservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Portanto, a matéria tratada no presente Projeto de Lei encontra respaldo constitucional, sendo de competência municipal a legislação sobre a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e a criação de regras para sua administração.

A Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas prevê, em seus artigos 154-A, VII e 291 e seguintes, a competência do Município para planejar, organizar e gerir serviços de saneamento básico, garantindo a participação da sociedade civil na formulação das políticas públicas do setor.

A proposta de alteração na composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, incluindo novos representantes e estabelecendo critérios de escolha, está em conformidade com a legislação municipal vigente. Ademais, a previsão de sorteio público para preenchimento de vagas remanescentes contribui para garantir a participação democrática na gestão do saneamento.

O Projeto de Lei respeita os princípios da administração pública elencados no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência.

A exigência de divulgação prévia dos editais de seleção para os membros do Conselho garante publicidade e transparência ao processo de escolha, reforçando a legitimidade das decisões do órgão.

Apesar de o Projeto estar em conformidade com os princípios jurídicos, sugere-se avaliar a possibilidade de incluir prazo mínimo para mandato dos representantes do Conselho, garantindo estabilidade na gestão do órgão e continuidade das políticas públicas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Ordinária por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normativas aplicáveis.

Recomenda-se, entretanto, a inclusão de prazo mínimo para o mandato dos representantes do Conselho, a fim de garantir maior estabilidade na sua composição e funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Eis o parecer

Bom Jardim de Minas, 03 de abril de 2025.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104